

Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

ILUSTRÍSSIMO SR. PREGOEIRO E COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL - COFFITO

Ref. Contrarrazões ao Recurso administrativo - Edital de pregão Eletrônico nº 10/2021 - COFFITO

INFOLOG TECNOLOGIA EM INFORMÁTICA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede em Brasília-DF na SMAS Trecho 03 The Union, Bloco D Loja 01, inscrita no CNPJ sob o n.º 02.707.046/0001-70, neste ato representada por seu Representante Legal Sr. Ubiratan Soares de Melo, Diretor, devidamente qualificado no presente processo vem na forma da legislação vigente, em harmonia com o Art. 44, § 2º do DECRETO Nº 10.024, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019, vem até Vossas Senhorias, para, tempestivamente, interpor estas CONTRARRAZÕES, ao incongruente recurso apresentado pela empresa R&F SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.-ME, perante esta distinta administração que de forma absolutamente coerente declarou a contrarrazoante vencedora do processo licitatório em questão.

Das considerações Iniciais

O respeitável julgamento das contrarrazões apresentadas recai neste momento para sua responsabilidade, o qual a empresa CONTRARRAZOANTE confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão, buscando pela proposta mais vantajosa para esta respeitosa administração, onde a todo momento demonstraremos nosso Direito Líquido e Certo.

Desta forma, vimos respeitosamente solicitar a oportuna remessa dessas Contrarrazões ao seu conhecimento.

Do cabimento e da tempestividade

Do Direito e dos prazos das Contrarrazões:

DECRETO Nº 10.024, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019

CAPÍTULO XI

DO RECURSO

Intenção de recorrer e prazo para recurso

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses. (Grifo nosso)

§ 3º A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no caput, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

§ 4º O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não podem ser aproveitados.

Do Edital em pauta

9.2.3. Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de três dias úteis para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros três dias úteis, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

Dos Fundamentos das Contrarrazões

DAS INICIAIS

De início, cumpre observar que a Infolog apresentou documentação de acordo com as Regras Editalícias, constantes no Edital 10/2021-COFFITO. Sendo corretamente declarada habilitada.

DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO APRESENTADA PELA INFOLOG

Cumpre iniciar esta seção dizendo que, obviamente, as extensas informações contidas na documentação de habilitação foram suficientes para que o pregoeiro procedesse como favorável a habilitação da Infolog, tendo sido sustentada quaisquer pretensas diligências com o fito de sanar dúvidas sobre as informações contidas nos documentos de habilitação desde que não alterassem a substância dos documentos. Ademais os Atestados de Capacidade Técnica e demais documentos com validade definida na legislação pertinente podem ser devem ser observados de acordo com as suas características.

Outrossim, nota-se também que posteriormente à data de impressão do documento, a Infolog logrou-se vencedora de diversos certames licitatórios, tendo executado com sucesso, amiúdes contratos na esfera pública, inclusive os de objeto semelhante ao em epígrafe.

Portanto, fundamentam-se na razoabilidade as decisões que aceitam documentos de comprovação de inscrição com as características semelhantes às apresentadas pela Infolog, pois, por natureza, sua validade é, por óbvio, indeterminada. O objetivo dessa categoria de documento é uma mera comprovação de inscrição, demonstrando que a entidade está inscrita no Cadastro de Contribuintes da Receita Federal como pessoa jurídica, evidentemente.

Logo, a R&F busca, de forma desconexa, justificar um formalismo exacerbado e exagerado num item que, caso houvesse necessidade de diligência, uma simples consulta na página da Receita na Internet resolveria. A administração pública deve afastar qualquer entendimento no sentido de usar sua discricionariedade para, fazendo uso de um formalismo excessivo, não ser razoável em seus julgamentos. Nos permitam fazer um exemplo ilustrativo, analogamente, caso esse pensamento errôneo que a R&F tenta, de maneira infrutífera, impor fosse aplicado às Certidões de Nascimento, um recém-nascido teria que emitir uma nova certidão de nascimento antes de seu primeiro aniversário.

Sendo assim, o pregoeiro cumpriu com a razoabilidade esperada na aceitação dos documentos e executou de forma adequada às análises quanto à documentação de habilitação.

DO COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO NO CADASTRO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL

Em seus comentários sobre o documento CF/DF apresentado pela Infolog, a R&F, estranhamente, cita que o documento supramencionado "não é capaz de comprovar a regularidade perante a Fazenda Estadual da sede da licitante.". Ora, o Distrito Federal e sua lei orgânica não perfazem um estado; o documento apresentado não tem caráter de comprovar a situação fiscal da Infolog, logo, não há o que se falar de regularidade perante a Fazenda Estadual ou pretensa irregularidade fiscal.

Portanto, por ausência lógica, os argumentos apresentados pela impetrante, mais uma vez, visam afastar a razoabilidade, não devendo prosperar.

DA CNH

O STJ tem o entendimento REITERADO e pacífico quanto à fé pública e equivalência de tal documento de identidade (CNH) em todo o território nacional após seu prazo de validade, pois, conforme indica o Código de Trânsito Brasileiro, Lei nº 9.503/97), § 10, "A validade da Carteira Nacional de Habilitação está condicionada ao prazo de vigência do exame de aptidão física e mental."

Logo, o que vence após o prazo de validade são os exames de aptidão e, por consequência, a capacidade jurídica da pessoa para dirigir veículo automotor.

Portanto, conclui-se que na utilização da CNH, o vencimento do prazo de validade dos exames de aptidão em nada maculam a natureza e capacidade identificadora do documento, sendo ADEQUADO para cumprir com os itens relativos à Habilitação Jurídica. O intuito da R&F é conflitante, novamente, com as determinações legais, jurisprudência pacífica e razoabilidade, não devendo progredir.

DA PROVA DE CONCEITO (POC)

A priori, ressaltamos que a prova de conceito apresentada pela Infolog foi perfeita e plena, tendo provado sua capacidade de atendimento aos requisitos exigidos no edital, comprovando TODOS os itens descritos na lei editalícia.

Sendo assim, conforme norma do edital, realizou-se na sede do COFFITO, com todos os procedimentos sanitários necessários, Prova de Conceito, a qual foi acompanhada por representantes do órgão, pela auditoria (remotamente), pela Infolog e por videoconferência.

DA ALEGAÇÃO DO DESCUMPRIMENTO DO ITEM "2.3.4."

Quanto à assinatura do voto, ressaltamos que o edital em epígrafe determina - para cumprir e fazer cumprir o Regulamento Eleitoral do COFFITO - como norma principiológica, em seu item 4.2.2., a caracterização do voto secreto como norma; E, no item 5.2.2: "Assinatura, pelo sistema, de todos os votos com certificado digital padrão ICP Brasil;"

Portanto, para executar o item "2.3.4." da prova de conceito, apresentou-se "assinatura, pelo sistema, de todos os votos com certificado digital padrão ICP Brasil" (item 5.2.2), recuperando-a para um eleitor determinado, validando a assinatura no verificador fornecido pela ITI Brasil. Complementarmente, o sistema faz uso de assinaturas a partir de certificados digitais no padrão ICP Brasil, sendo o comprovante de voto também assinado.

Seguindo, conforme pode ser observado de forma contundente, consta no projeto apresentado e assinado, bem como no diagrama de dados, os campos que compõem o exigido no item 5.2.1.1 do edital, que não só registram a assinatura digital do "determinado" eleitor, bem como seu respectivo criptograma, sem fazer vínculo algum entre voto e votante. Este modelo de dados corrobora com a comprovação de seu cumprimento.

Por conseguinte, notem-se os fatos que comprovam a plena execução deste item por parte da contrarrazoante, pois o item 2.3.4 foi plenamente cumprido, quando da apresentação não somente da assinatura digital, mas ainda a comprovação desta assinatura digital em padrão ICP Brasil DOC-15, cujos artefatos, além de exibidos, foram enviados para os participantes da avaliação da POC. Essa assinatura pode ser avaliada de várias formas e em vários momentos: 1) ao terminar o voto o eleitor pode obter o comprovante assinado. 2) Ele pode através de uma interface web realizar a emissão da segunda via, igualmente assinada. 3) O sistema eleitoral pode conferir todas as assinaturas dos votos para validação de que o mesmo é válido e foi executado dentro das normas. 4) O sistema pode baixar a assinatura digital de qualquer voto que queira ser conferido.

Infelizmente já observamos em outras licitações em que empresas, erroneamente, quebram o sigilo do voto, permitindo a quem quer que detenha acesso ao banco de dados o cruzamento das informações levando a vinculação do voto e do seu respectivo votante. Tal fato é inaceitável nos objetos que visam executar os regulamentos onde o voto secreto é uma premissa imprescindível; trazem insegurança legal e mesmo aos que possuem acesso privilegiado NÃO PODEM QUEBRAR O SIGILO DO VOTO. Cenários onde o VOTO é marcado com algo único e que o relacione com o eleitor NÃO SÃO SUPORTADOS PELO EDITAL EM EPIGRAFE.

Portanto, cumprimos fielmente o que foi solicitado, conforme roga o edital, tanto em seus princípios quanto em seus itens.

O esclarecimento solicitado pela auditoria, quando o conhecemos, quanto a redação deste item não nos levou a nenhum questionamento, visto que, depois de centenas de processos eleitorais e milhões de votos processados pelo mesmo sistema que foi apresentado, e sem que jamais houvesse qualquer eleitor com duplicidade de votos, é bastante claro o conceito de que assinatura de voto dependendo do escopo ou do interpelante pode significar a assinatura do valor (conteúdo) do voto, que jamais poderia ter qualquer assinatura por parte do votante que o identifique, e sim uma autenticação do sistema que o processou. Também a assinatura do comprovante de votação, que este sim, pode ser recuperado de um determinado eleitor. E também a assinatura de um criptograma que identifica o eleitor já efetuou seu voto, o que no caso de nossos sistemas, não sendo a única barreira de unicidade de votos por eleitor.

Concluindo, vislumbramos que cumprimos o solicitado NA AFERIÇÃO DA PROVA DE CONCEITO em sua plenitude, estando o sistema plenamente de acordo não só com este edital, como com os demais de outros órgãos com eleições análogas à esta.

DAS CONCLUSÕES

Concluimos que os argumentos apresentados pela empresa R&F não se justificam, ferem diversos princípios licitatórios e não observam as regras estabelecidas no Edital e seus Anexos e, por isso, devem ser desconsiderados. A Infolog realizou uma prova de conceito onde existiu o atendimento PLENO aos requisitos e métricas estabelecidos no instrumento convocatório e apresentou uma extensa, suficiente e adequada documentação de habilitação.

DA SOLICITAÇÃO

Sendo assim, a Infolog apresentou os documentos exigidos no edital de licitação 10/2021-COFFITO e cumpriu com as regras da prova de conceito, portanto, entendemos que a decisão proferida pelo Pregoeiro está em total harmonia com as leis que regem as licitações brasileiras.

Em que preze o zelo e o empenho deste digníssimo Pregoeiro e sua Equipe de Apoio, em guardar o caráter isonômico do procedimento, respeitando os Princípios da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade Administrativa, e da Supremacia do Poder Público, entendemos, que o julgamento da fase de habilitação e prova de conceito do Pregão nº 10/2021-COFFITO foi totalmente correto, conforme exaustivamente demonstrado nestas contrarrazões.

E, diante de todo o exposto requer a V. Sa. o conhecimento da presente peça, para julgá-la totalmente procedente, dando, assim, continuidade ao procedimento, seguindo à homologação do pregão à empresa Infolog, respeitando aos princípios da Administração Pública.

Nestes Termos Pedimos
Bom Senso, Legalidade
e Deferimento.

Ubiratan Soares de Melo
Representante Legal - Infolog Tecnologia

Fechar